



RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 80 (OITENTA) CASAS POPULARES EM PAREDE DE CONCRETO PARA ATENDIMENTO DO PROJETO JOÃO DE BARRO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.298, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCritos NO MEMORIAL DESCritivo, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS, NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DOS FATOS

A empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à escolha da parcela de maior relevância desta licitação.

O processo foi enviado para posicionamento técnico da empresa de assessoria em projetos de engenharia contratada por esta municipalidade, que, inclusive, contribuiu na escolha destes itens de maior relevância, ao que concluiu:

Neste sentido, não há como ignorar a importância dos serviços elencados nos itens 4.1.1 e 4.1.2, pois aqui não se trata somente do valor financeiramente não ser o mais relevante da planilha de custos, **mas da importância deste para garantir a entrega das casas com a qualidade necessária.**

Nada obstante, esclarecemos que os demais itens da planilha que obtiveram custo maior se dão devido a quantidade de material utilizado, como por exemplo o serviço de concretagem e as portas de aço, contudo, por óbvio estes serviços são comuns aos mestres de obras e pedreiros, não havendo grande complexidade na colocação de uma porta por exemplo, contudo **os serviços onde são necessários as formas de alumínio manuseáveis para parede de concreto que devem ser moldadas in loco, de edificações de pavimento único em faces internas de parede, bem como toda a armação do sistema de paredes de concreto são de maior complexidade,**



onde qualquer falha poderá inclusive incorrer em risco a vida e saúde dos futuros moradores destas unidade habitacionais, ou seja, tratam-se de itens de complexidade e relevância, portanto, não há como se cogitar a hipótese de dispensa do atestado de capacidade técnica neste caso, visando o correto e melhor funcionamento da execução dos serviços.

O parecer técnico segue em anexo, e esta assinado pelo engenheiro civil, Fábio Marques Ribeiro.

É breve o relato do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 30/10/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 26/10/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 19/10/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, forçoso trazer à baila o que dispõe a Lei 8.666/93 acerca da escolha da parcela de maior relevância nas licitações, considerando que, a Concorrência n. 005/2023 está sendo processada em conformidade com a lei de licitações ainda em vigência, senão, vejamos:

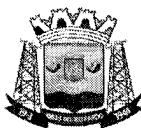
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

Conforme se pode notar, não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância pelas normas da Lei 8.666/93.



Não existe, neste sentido, força, o argumento da impugnante de que, pela antiga lei, a parcela de maior relevância só pode ser aquela superior a 4% do valor da obra, como inovou a Lei 14.133/2021, uma vez, a licitação em discussão não está sendo regulada por esta lei, mas sim, por aquela.

O art. 191 da Lei 14.133/2021, inclusive, ved a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

Posto isto, esclarecemos que, o Tribunal de Contas da União, vem decidindo, nos seguintes termos:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional **deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.** Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

A exigência de capacidade técnica **deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado,** de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (grifo nosso)

Cabe, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

No mesmo sentido, a parcela de maior relevância definida, e indicada no edital, foi justificada de forma indubitável, conforme documento em anexo.

A Administração Pública, levou em consideração para definição dos itens de maior relevância, aqueles, capaz de garantir a segurança esperada das construções que se pretende empreender com esta licitação.

Os imóveis habitacionais precisam contar com a segurança que se espera, por isso, entendemos que, ao contrário do que levantou a impugnante, a parcela de maior relevância deste objeto, visa garantir a eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos, para que prestação dos serviços ocorra com eficiência, conforme posicionamento técnico anexo à presente decisão.

O Parecer Técnico de engenharia deixou claro que, a armação do sistema de paredes de concreto e a edificação de pavimento único em faces internas de pares são de maior complexidade e qualquer falha nestes pontos, pode acarretar risco a vida e a saúde dos futuros moradores.



Deste modo, pretende-se, com a licitação, garantir a construção de unidades habitacionais com o maior nível de segurança possível, sem, contudo, restringir a competitividade do certame.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordadas, entendemos **pelo INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa tendo em vista a manifestação técnica.

Ribas do Rio Pardo – MS, 26 de outubro de 2023.

Erica Jurado Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação

SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
Gabinete do Prefeito